

PROCESSO: **10093-5/2012 – DEFESA**
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES
DA CUNHA

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Juína, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

Após análise das manifestações de defesa e documentos apresentados pelo gestor, devidamente citado, a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Zulmar Curzel – Presidente

1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

1.3. SANADA

1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.

2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 22.017,36

3. JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.

4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.

6. GB 02 - Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.

8. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

8.2 SANADA

8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.

9. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.1 SANADA

9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)

10. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos

10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

11. Diversos. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.

Responsáveis:

Senhor Zulmar Curzel – Presidente

Senhor Robson de Amorim Machado – Primeiro Secretário

12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Primeiro Secretário, Senhor Robson de Amorim Machado, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 13.137,36

Responsáveis:

Senhor Zulmar Curzel – Presidente

Senhor Antônio Munhoz Sanches – Vereador

13. JB 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.

Sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel, e ao Vereador, Senhor Antônio Munhoz Sanches, para que seja efetuado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 1.165,50

Considerando as irregularidades mantidas pela equipe técnica, após análise das manifestações de defesa, assim como as sugestões de recomendações e determinações apresentadas no relatório de auditoria, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Presidente da Câmara que:**

1. Abstenha-se de contratar pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
2. Atente ao cumprimento do art. 29 da Constituição Federal, abstendo-se de pagar subsídios aos vereadores, incluindo a mesa diretora, com valores acima do limite constitucional;
3. Abstenha-se de conceder adiantamentos para execução de despesas não excepcionais;
4. Exija a manifestação do fiscal do contrato, mediante relatório circunstanciado, no momento da liquidação das despesas;
5. Designe fiscal de contrato para todos os acordos estabelecidos pelo Poder Legislativo Municipal, oferecendo condições de trabalho aos fiscais, evitando a nomeação de apenas um fiscal para todos os contratos firmados;
6. Abstenha-se de realizar procedimento de inexigibilidade de licitação com justificativas que não estejam amparadas na lei 8.666/93, art. 25;
7. Aprimore a formalização dos processos de despesa, exigindo as certidões negativas de FGTS e INSS, assim como apresentando cotação de preço, mediante três orçamentos, inclusive nos processos de dispensa de licitação previstas no inc. II, art. 24, Lei 8.666/93;
8. Atente para o envio correto das informações encaminhadas eletronicamente ao Tribunal de Contas, zelando para a fidedignidade das informações existentes no órgão e das informações encaminhadas;

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, assim como as manifestações de defesa apresentadas

pelos fiscalizados e analisadas pelo Auditor Público Externo, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 25 de junho de 2013.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria